



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12963.000734/2010-70
ACÓRDÃO	2402-012.723 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POCOS DE CALDAS PREFEITURA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. GFIP. RETIFICAÇÃO.

Somente as GFIPs enviadas antes do início do procedimento fiscal podem ser consideradas para fins da fiscalização.

FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. GFIP VÁLIDA.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício os fatos geradores identificados pela fiscalização e não declarados pelo contribuinte em GFIP, ou declarados em GFIP posteriormente substituída. Somente considera-se válida a última GFIP entregue antes do início do procedimento fiscal com a mesma chave, em cada competência.

GFIP. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

As declarações em GFIP são de responsabilidade do contribuinte. Os erros porventura detectados neste documento podem e devem ser corrigidos pelo contribuinte antes do início de qualquer medida fiscalizatória relativa as contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). APRESENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS GERADORES. TOTALIDADE. DADOS NÃO CORRESPONDENTES. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 68.

O contribuinte que deixar de informar mensalmente, por meio da GFIP, os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias se sujeitará à penalidade prevista na legislação de regência.

OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GFIP. INFORMAÇÃO MENSAL. AUSENTE. PENALIDADES ASSOCIADAS.

EXIGÊNCIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICÁVEL.

Aplica-se o instituto da retroatividade benigna relativamente às penalidades associadas correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2008, exigidas mediante lançamentos de ofício pelo descumprimento das obrigações principal e acessória do contribuinte prestar mensalmente, por meio da respectiva GFIP, as informações previstas na legislação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Andressa Pegoraro Tomazela (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 12963.000734/2010-70, em face do acórdão nº 09-33.048, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 22 de dezembro de 2010, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de Auto de Infração - AI para a cobrança de obrigação principal lavrado sob DEBCAD nº 37.254.280-8, consolidado em 27/07/2010, no valor de R\$3.398.764,60 (três milhões, trezentos e noventa e oito mil e setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) relativo ao período de 01/06/2007 a 30/09/2009 contendo a cobrança de contribuições previdenciárias patronais destinadas ao financiamento dos Benefícios concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

A ciência do sujeito passivo deu-se em 28/07/2010 mediante o recebimento pessoal do representante legal do órgão público, conforme recibo constante da folha inicial do processo de lançamento.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 17 a 21 e planilha de fls. 22 as contribuições previdenciárias são oriundas da diferença de contribuições relativas ao Seguro Acidente do Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho - SAT/RAT apuradas com base nas remunerações dos segurados empregados declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações para a Previdência Social - GFIP, constantes do sistema eletrônico denominado GFIP WEB, onde constou como alíquota incidente o percentual de 1% (um por cento), sendo que a partir da vigência do Decreto nº 6.042 de 12/02/2007, consumada na competência 06/2007, o custeio foi majorado para 2% (dois por cento).

Conforme Discriminativo de Débito de fls. 08/10 o fato gerador foi identificado no levantamento SR - DIFERENÇA DE SAT MULTA 75% - onde foram lançados nas competências 06/2007 a 09/2009 a diferença de 1% (um por cento), em face da falta de alteração na alíquota do SAT/RAT para 2%, conforme estabelecido nos artigos 2º e 5º, inciso II, do Decreto nº.6.042, de 12/02/2007.

Esclarece, ainda a autoridade lançadora as razões e a fundamentação legal para a opção pela aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, considerada como mais benéfica segundo a comparação dos valores elaborados na planilha de fls. 23. '

Cientificada do lançamento, o órgão público ofertou em 27/08/2010 a impugnação de fls 31 a 34, onde apresentou as razões de defesa que se seguem.

Como preliminar alega que a ação fiscal extrapolou os termos do Mandato de Procedimento Fiscal nº 06l 1200.2010.00069, segundo o qual limita a fiscalização ao exame das compensações realizadas pelo Município, tendo por objeto as contribuições efetivadas pelos exercentes de mandato eletivos.

Insurge-se contra a requisição pelo auditor-fiscal das folhas de pagamento, Arquivos SEFIP no ano de 2007 e diz que o procedimento não foi adotado para os anos de 2008 e 2009.

No mérito, discorda da aplicação da multa de ofício, alegando que sua aplicação pressupõe a constatação da infração de ofício pela autoridade administrativa, o que não foi o caso, pois o erro de enquadramento já havia sido detectado pelo órgão público, que se comprometeu a retificar a GFIP e efetuar o pagamento ou parcelar.

Considera injusta, portanto, a imposição da multa de ofício, na forma colocada e diz não ser a mais benéfica. Defende que a menos gravosa seria a prevista no art. 32-A da Lei nº8.212/1991, alterada pela Lei 11.941/2009.

Por fim, pede a exclusão da multa , alegando que está corrigindo o SEFIP, que o enquadramento do SAT decorreu de equívoco e que não foi aplicada a multa mais benigna.

Anexa-se às fls. 88, cópia originada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Internet, do Mandado de Procedimento Fiscal nº 061 1200.20! 0.00069.

É o relatório.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/09/2009

MANDATO DE PROCEDIMENTO FISCAL

A atuação da autoridade lançadora se dá em conformidade com o estabelecido pela administração tributária, na forma do Mandato de Procedimento Fiscal - MPF. O ato de lançamento foi praticado por autoridade competente, no exercício regular de sua atividade.

RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.

Por força do an. 106, II, "c" do CTN aplica-se a lei nova ao ato ou fato pretérito ainda pendente de julgamento, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada, os contribuintes apresentaram recurso voluntário sob alegação de: 1) ser indevida a aplicação de multa de ofício; 2) a aplicação da multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 por ser mais favorável.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, cumpre salientar que o lançamento consistiu tanto na cobrança de diferença de SAT, recolhida à menor pelo contribuinte, bem como multa por declaração inexata de GFIP, com base no art. 35-A da Lei nº 8.212/91 (CFL 68).

Em que pese o lançamento ter ocorrido com relação ao recolhimento incorreto sob alíquota de 1%, quando o correto seria 2%, a impugnação e o recurso voluntário são exclusivamente com relação a multa aplicada, razão pela qual se considera como não impugnada a diferença de SAT recolhida à menor.

1. MÉRITO

1.1. DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Sustenta o recorrente a impossibilidade de aplicação da multa de ofício uma vez que o equívoco no recolhimento do SAT, desde junho de 2007 teria sido constatado pela própria recorrente que, com isso, agendou reunião com o Delegado da Receita Federal do Brasil em Poço de Caldas para buscar uma solução viável para o Município.

Afirma que na referida reunião restou convencionado que o Município iria retificar as SEFIP's para, posteriormente, efetuar o pagamento ou o parcelamento do débito. Sustenta também que já efetuou a retificação das SEFIP's.

Em que pese o argumento trazido pelo recorrente, entendo não haver nenhuma comprovação de eventual transação tributária com a Receita Federal do Brasil, devendo a análise do caso se ater as provas apresentadas nos autos.

Conforme se constata dos autos, o Termo de Início de Procedimento Fiscal de teve início em 25/03/2010 (fls. 15), resultando no Auto de Infração de 28/07/2010.

Ainda, em análise da documentação apresentada em sede de impugnação, percebe-se que as retificadoras das SEFIP's somente passaram a ser enviadas a partir de julho de 2010, ou seja, após a notificação do início do procedimento fiscal.

Entendo que os documentos apresentados pelo contribuinte, longe de ilidirem a acusação fiscal, reforçam o acerto do lançamento. Isso porque, as GFIPs acostadas aos autos pelo recorrente, foram transmitidas apenas após o início do procedimento fiscal, ou seja, após a perda da espontaneidade, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto 70.235/72, art. 138, § único, do CTN, e art. 463, § 5º, da IN RFB nº 971/09. Resumidamente, as GFIPs foram enviadas em após julho de 2010, enquanto a ação fiscal se iniciou em 25/03/2010 (fls. 15).

Desta forma, a entrega das GFIPs retificadas somente veio a ocorrer após o início do procedimento fiscal, e, dessa forma, sujeitam-se ao lançamento de ofício os fatos geradores identificados pela fiscalização e não declarados pelo contribuinte em GFIP, ou declarados em GFIP posteriormente substituída.

Neste mesmo sentido, trago o precedente deste Conselho:

Processo nº 10970.720158/2012-28

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2401-005.961 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de janeiro de 2019

Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente MADESTRELA AGROFLORESTAL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2011

(...)

SISTEMA GFIP/SEFIP. VERSÃO 8.0 E SEGUINTE. TRANSMISSÃO
COM A MESMA CHAVE.

Havendo a transmissão de mais de uma GFIP/SEFIP para o mesmo empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento e FPAS (mesma chave), a GFIP/SEFIP transmitida posteriormente é considerada como retificadora para a Previdência Social, substituindo integralmente a GFIP/SEFIP transmitida anteriormente. Item 7.2 do Manual da GFIP Versão 8.x.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. GFIP. RETIFICAÇÃO.

Somente as GFIPs enviadas antes do início do procedimento fiscal podem ser consideradas para fins da fiscalização.

FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. GFIP VÁLIDA.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício os fatos geradores identificados pela fiscalização e não declarados pelo contribuinte em GFIP, ou declarados em GFIP posteriormente substituída. Somente considera-se válida a última GFIP entregue antes do início do procedimento fiscal com a mesma chave, em cada competência.

GFIP. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

As declarações em GFIP são de responsabilidade do contribuinte. Os erros porventura detectados neste documento podem e devem ser corrigidos pelo contribuinte antes do início de qualquer medida fiscalizatória relativa as contribuições previdenciárias.

Assim, com base nos elementos apresentados nos autos, houve omissão nas informações prestadas em GFIP e no recolhimento dos valores devidos, estando em desacordo com a folha de pagamento do contribuinte, de modo que a fiscalização agiu com acerto, estando correto, portanto, o lançamento tributário ora combatido, bem como a aplicação da multa de ofício decorrente do lançamento.

1.2. Da aplicação da multa mais benéfica.

Sustenta o recorrente a necessidade de aplicação da multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 por ser mais favorável, ao invés daquela aplicada por ocasião do lançamento.

Como mencionado acima, a aplicação da multa de ofício decorre do próprio lançamento de ofício pela Receita Federal, restando a discussão sobre qual a regra mais vantajosa ao contribuinte.

Quanto ao tema, trago a colação voto proferido pelo Conselheiro Francisco Ibiapino Luz que bem aborda a questão:

De outro, as penalidades pelo descumprimento das obrigações acessórias previstas no citado art. 32, inciso IV, anteriormente capituladas nos seus §§ 4º e 5º, foram substituídas pelas multas incluídas art. 32-A, desde que apuradas em procedimento de ofício que trate isoladamente de tais obrigações acessórias - a não apresentação da GFIP ou sua entrega com incorreções ou omissões. Confira-se:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Por fim, as multas capituladas no reportado art. 35, incisos I, II e III, deram lugar àquela disposta no acrescentado art. 35-A, quando apurada em procedimento de ofício tratando do descumprimento da obrigação principal e/ou acessória. Afinal, o novo comando legal abarcou tanto a multa pelo descumprimento da obrigação principal como aquela decorrente da falta de entrega da GFIP ou quando sua entrega se deu com incorreção ou omissão, afastando-se a aplicação simultânea de tais penalidades, nestes termos:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Do até então posto, a partir da nova configuração dada à matéria, pode-se inferir acerca das referidas penalidades:

1. art. 35: trata da multa moratória decorrente do recolhimento intempestivo, mas espontâneo, das contribuições devidas. Por tais razões, inaplicável ao procedimento de ofício;
2. art. 32-A: trata da multa decorrente do procedimento de ofício isolado, que tenha por objeto a apuração do descumprimento da obrigação acessória atinente à entrega da GFIP (não apresentação ou apresentação com incorreção ou omissão);
3. art. 35-A: trata da multa decorrente do procedimento de ofício que apurou o descumprimento da obrigação acessória atinente à entrega da GFIP (não apresentação ou apresentação com incorreção ou omissão) cumulada com a multa por falta de recolhimento das contribuições não declaradas.

Ante o que se viu, a análise da retroatividade benigna passa, inicialmente, pelo conhecimento das penalidades apuradas no procedimento fiscal, eis que manifestado sopesamento circunscreve-se a matérias de cunho material análogo. Logo, há de se conhecer se reportada autuação se deu apenas em face do descumprimento da obrigação instrumental atinente à entrega da GFIP (não apresentação ou apresentação com incorreções ou omissões) ou se foi cumulada com a multa por falta de recolhimento das contribuições não declaradas.

Nessa seara, reportada retroatividade terá por parâmetro a origem da matéria autuada, se exclusivamente houve o descumprimento da obrigação acessória atinente à entrega da GFIP ou se este se deu cumulativamente com a falta de recolhimento das contribuições não declaradas, nestes termos:

1. quando a infração teve por motivação, exclusivamente, o descumprimento dos revogados §§4º e 5º do art. 32 da citada lei (obrigação acessória referente à entrega da GFIP): o sopesamento terá por parâmetro o valor autuado e aquele que supostamente restaria, fosse calculado na forma prevista no transcrito art. 32-A;

2. quando dito lançamento trata do descumprimento das obrigações principal e acessória já citadas, manifestada comparação terá por parâmetro o somatório das multas aplicadas pelo descumprimento das obrigações principal (art. 35, na redação anterior) e acessória (art. 32, §§4º ou 5º, na redação anterior) e aquele que supostamente restaria, fosse calculado na forma prevista no transcrito art. 35-A.

Ademais, trata-se de entendimento pacificado tanto na Receita Federal do Brasil como na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme se vê na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009. Confira-se:

Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

[...]

Art. 3º A análise da penalidade mais benéfica, a que se refere esta Portaria, será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Dito isso, salvo quanto à exceção acima replicada, depreende-se que a multa de ofício e os juros de mora se impõem, respectivamente, pelos arts. 44, I, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Confirma-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifo nosso)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 61. [...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo nosso)

(...)

Assim entendido, quando do pagamento ou parcelamento do manifestado débito, a unidade preparadora deverá identificar e cobrar a penalidade mais benéfica, dentre a constante da autuação correspondente ao descumprimento das obrigações principal e acessória, e aquela que supostamente restaria, fosse calculada na forma prevista no introduzido art. 35-A da reporta Lei.

Desta forma, deve ser aplicada a penalidade mais benéfica, apurada quando do pagamento ou parcelamento do débito tributário em questão.

Aplica-se o instituto da retroatividade benigna relativamente às penalidades associadas correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2008, exigidas mediante lançamentos de ofício pelo descumprimento das obrigações principal e acessória do contribuinte prestar mensalmente, por meio da respectiva GFIP, as informações previstas na legislação tributária, não estando os fatos geradores posteriores abarcados pela referida retroatividade.

Desta forma, sem razão o recorrente

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske